

32

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

LEI Nº 011/GAB/PRESS/CMNA/88. De 09 de Dezembro de 1988.

INSTITUI o Imposto sobre Transmissão " Inter vivos ", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e o Imposto sobre a vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, Francisco Canindé Freitas de Lima, no uso de suas atribuições, legais, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Airão aprovou a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituídos o Imposto sobre a Transmissão " Inter vivos ", a qualquer títulos, por ato oneroso de bens imóveis (ITBI) e o imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVV) que passam a integrar o Sistema Tributário do Município.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO

" INTER VIVOS " DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIAS

Art. 2º - O Imposto sobre a Transmissão " Inter vivos, e qualquer título, por ato oneroso, incide sobre a:

I - Transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física conforme definidos na lei civil;

II - Cessão de direitos relativos às transmissões / referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide sobre a:

I - Transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativo quando:

a) realizada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

b) decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

II - Aquisição de imóveis e direitos a eles relativos, efetuada pela União, Estado ou Município;

III - Aquisição, por Estado Estrangeiro, de imóveis destinados exclusivamente ao uso de sua missão diplomática ou consular.

Parágrafo Único - O disposto no Inciso I, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil, com os critérios definidos em regulamento.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 4º - São isentos do imposto:

I - A aquisição, por funcionário público, Municipal de imóveis para seu uso próprio, desde que não possua nenhum outro;

II - As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, cujas especificações, serão definidas em regulamento;

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal, de bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos levantamentos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quando ao imóvel:

a) Forma, dimensões e utilidade;

b) Localização;

zonas economicamente equivalentes;

a) Custo unitário de construção.

SEÇÃO V

DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito.

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

a) O transmitente;

b) O cedente;

c) Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis;

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 9º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 10 - O pagamento do imposto será efetuada na forma e prazo estabelecidas em Regulamento.

Art. 11 - Nas transações em que configurarem como adquirentes ou concessionário, pessoas imunes ou isentos a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autorização fiscal, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 12- Sujeitam-se à penalidade de valor igual a 03% (três) vezes o valor do imposto devido e não recolhido:

a) os escrivães de notas e de registros de imóveis que infringirem as disposições de que o artigo 8º

b) os que não cumprirem as obrigações impostas, em regulamento.

§ 1º - As infrações e dispositivos da presente Lei, para as quais não estejam fixadas penas específicas serão punidas

§ 2º - As demais infrações, para cuja punição não possa o imposto servir de base, inclusive as cometidas por funcionários administrativos e judiciários, em função de seus cargos tornam o infrator sujeito à multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

Art. 13 - No caso de sonegação detectada em inventários e arrolamentos, a multa será de 02 (dois) vezes o imposto devido pela parte sonegada.

Parágrafo Único - Considera-se sonegação, para os efeitos do pagamento do imposto, a infração que, como tal, for declarada por decisão judicial.

Art. 14 - O Adquirente ou transmitente, bem como seus procuradores que assinarem escrituras ou procuração e sub-estabelecimentos em causa própria de propriedade de imóvel dos quais conste preço de operação, ficam sujeitos, cada um à multa de 50% das diferenças entre esses preços.

Parágrafo Único - A igual pena ficam sujeitos os que, para se eximir do pagamento do imposto, deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transmitidos juntamente com a propriedade.

Art. 15 - Nos procedimentos judiciais, não sendo, o pagamento efetuado no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sentença, será acrescido da multa de 30% (trinta por cento).

Art. 16 - As penalidades estabelecidas neste capítulo, serão impostas aos funcionários administrativos pelo secretário da Fazenda do Município; nos demais casos, pela autoridades judiciais competentes.

Art. 17 - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS

A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

LÍQUIDOS E GASOSO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 18 - O imposto sobre vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos IV incide sobre a venda destes pro-

Parágrafo Único - Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente ao consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

SEÇÃO II

DA BASE DO CÁLCULO

Art. 20 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos produtos referidos no Art. 18.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor da aquisição do produto.

§ 3º - Não será excluída da base de cálculo, o valor relativo ao abastecimento e descontos.

§ 4º - Integram também a base de cálculo, os valores relativos as despesas de frete, seguros e quaisquer outras, debitadas pelo fornecedor ao destinatário.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 21 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

SEÇÃO V

DOS CONTRIBUINTE

Art. 22º - Contribuintes do imposto é o estabelecimento que realiza a venda a varejo.

Parágrafo Único - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 23º - São responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por outros contribuintes, na condição de contribuintes substitutos, o atacadista e produtor de combustíveis líquido e gasoso.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 24º - O imposto lançado por homologação, será, calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, indicado no art. 20 e apurado na forma prevista em Regulamento.

me de antecipação de recolhimento de imposto ou regime de retenção na fonte adotar regimes especiais de tributação, bem como estabelecer critérios, para estimativa a arbitramento da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 26º - O imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasoso (IVV), quando não recolhido no prazo regulamentar, além de atualização monetária e dos juros de mora, será acrescido da multa de:

I - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se recolhido após o prazo regulamentar e antes do qualquer procedimento fiscal;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento, decorrente de operação escriturada;

III - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, decorrente de operação não escriturada;

IV - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, se transportar, receber e manter em estoque ou depósito, produtos sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo;

V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, se o contribuinte substituto deixar de reter o imposto na fonte;

VI - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto não pago, se emitido documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto;

VII - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido no prazo regulamentar, pelo contribuinte substituto;

VIII - 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) se o contribuinte não possuir o livro ou nota fiscal previsto em Regulamento para a operação, se não manter a competente escrituração fiscal, ou ainda, se não prestar em época aprazada as informações solicitada pelo Fisco.

IX - 03 (tres) o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), no descumprimento de outras obrigações acessórias não especificadas neste artigo.

Parágrafo Único - Se o crédito tributário pertinente, ao imposto for pago até o 30º (trigéssimo) dia após a data do vencimento ou pagamento de operação fiscal, a multa será reduzida

Art. 27ª - Os modelo do documentário fiscal necessário apuração e recolhimento do imposto, bem como as formas e prazos, de sua emissão, escrituração, serão objetivo de Regulamento.

Art. 28ª - Enquanto não fixado em Regulamento o prazo para o recolhimento do imposto sobre vendas a Varejo de combustíveis líquido e gasoso IVV, o seu valor será apurado nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês o recolhido até o quinto dia após a apuração.

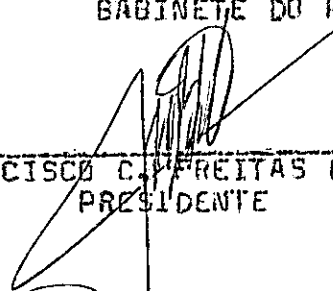
Art. 29ª - Aplicam-se as penalidades previstas no código Tributário do Município as infrações, cujas penalidades não foram previstas nesta Lei.

Art. 30ª - No caso de impugnação de lançamento ou de dúvidas na interpretação desta Lei, aplicam-se no que couber, os procedimentos processuais administrativos, estabelecidos para os demais tributos de competência do Município.

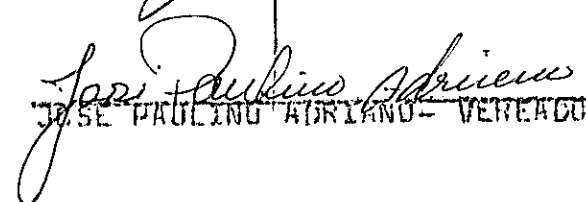
Art. 31ª - A matéria de direito formal não abrangida, por esta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 32ª Revoga as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 31ª (trigésimo primeiro) dia subsequente de conformidade com as determinações do § 6º, Art. 34, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,


FRANCISCO C. FREITAS DE LIMA
PRESIDENTE


JOSÉ SALLES NUNES - SECRETÁRIO


JOSÉ PAULINO ADRIANO - VEREADOR


FRANCISCO DE PAULA VINHORTE -
VEREADOR


RAIMUNDO M. DE O. SILVA
VEREADOR


RAIMUNDO DE MELO FREITAS
VEREADOR


VICENTE ALVES DE ALBUQUERQUE

VEREADOR